



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal da Serra e demais Edis.

Os Vereadores que estas subscrevem vêm, pelas prerrogativas esculpidas na Lei Orgânica Municipal, bem como nos instrumentos legislativos previstos no Regimento Interno desta Casa, propor o presente:

PROJETO DE LEI Nº ____, de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação das atividades de transporte através de motocicleta e similares, por aplicativo, ou não, de pessoas, objetos ou cargas, no município de Serra e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E INTRODUTÓRIAS

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de transporte, por aplicativo ou de forma autônoma, de pessoas, objetos ou cargas, utilizando motocicletas ou motonetas no município de Serra, ressalvadas as disposições existentes em Lei Federal.

§1º As atividades descritas no *caput* serão definidas como:

I – Mototáxi: transporte individual remunerado, por aplicativo ou não, de passageiros.

II – Motoboy: transporte, por aplicativo ou não, alimentos (delivery).

III – Motofrete: transporte, por aplicativo ou não, de documentos, mercadorias, objetos e cargas diversas, desde que adequadamente acondicionados.

Art. 2º Para o desenvolvimento de todas as atividades descritas nesta Lei, o prestador de serviço deverá atender todas as normas do CONTRAN quanto a capacidade de carga, estrutura do veículo, adição de acessórios e demais normas pertinentes.



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003700380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

DO VEÍCULO

Art. 3º Para o desenvolvimento das atividades previstas nesta Lei, os veículos utilizados deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – Potência mínima de 100 cilindradas (cc).
- II – Ter, no máximo, 10 (dez) anos de idade de fabricação.
- III – Estar em estado de funcionamento e conservação adequados, conforme as normas do CONTRAN e do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).
- IV – Estar em dia com a quitação, e portar uma cópia física atualizada, do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).
- V – Possuir proteção para motor e penas (quebra-mato);

DO CONDUTOR

Art. 4º Para atuar no município da Serra, o profissional deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – Ter completado 21 (vinte e um) anos de idade.
- II – Possuir a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “A” há pelo menos 2 (dois) anos.
- III – Ter registrado, junto ao DETRAN, em sua CNH o Exercício de Atividade Remunerada (EAR).
- IV – Possuir os equipamentos de proteção obrigatórios, incluindo:
 - a) Antena paradora de linha (corta-pipas);
 - b) Colete refletivo e capacete com dispositivo retro refletivo.

§1º Ficam dispensadas exigências como certidões criminais negativas, quitação de obrigações eleitorais e militares, salvo se previstas em legislação federal específica.

Art. 5º São direitos do condutor credenciado:

- I – Livre definição de horários, preços, dias e rotas trabalhadas, em consenso com empregador ou parceiro comercial;



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003700380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS

II – Livre associação em cooperativa, associação comercial, sindicato, aplicativo ou sítio eletrônico;

III – Ser tratado com respeito e urbanidade pela Administração Pública, em especial, os órgãos de trânsito e de segurança pública;

V – Trabalhar com veículo próprio, locado ou de terceiros.

Art. 6º São obrigações do condutor credenciado:

I – Cumprir e respeitar as normas de trânsito e regulamentações vigentes;

II – Garantir a sua segurança física e de seus passageiros;

III – Promover a direção defensiva, evitando corredores e manobras arriscadas;

IV – Manter o veículo em estado de funcionamento e conservação adequados às normas do CONTRAN e da legislação vigente;

V – Portar seus documentos pessoais e do veículo, seja por meio físico ou digital;

VI – Não conduzir passageiros estando alcoolizado ou sob efeito de substâncias entorpecentes que comprometam a segurança do transporte;

VII – Não transportar produtos inflamáveis ou tóxicos, ou outros que sejam proibidos por legislação federal.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES EM ESPÉCIE

Art. 7º O veículo utilizado para o serviço de Mototáxi deve conter:

I – Alças metálicas para poio do passageiro;

II – Cano de escapamento com isolamento térmico;

III – Suporte para os pés do passageiro;

IV – Capacete para o passageiro, em conformidade com as normas do CONTRAN;

Art. 8º O veículo utilizado para os serviços de Motoboy e Motofrete deverão respeitar o adequado acondicionamento da carga transportada, bem como que ela seja compatível com a estrutura do veículo, conforme as normas do CONTRAN e do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Parágrafo único. Os profissionais citados no caput poderão, respeitadas as normas do CONTRAN e do CTB, utilizar acessórios como baú fechado ou grelha aberta, alforjes, bolsas ou caixas laterais e afins



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003700380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPIRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS
CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO E CADASTRAMENTO

Art. 9º Os prestadores de serviço poderão se cadastrar na Secretaria de Defesa Social, ou outra que vier a substituí-la, para obterem identificação oficial e acesso a benefícios que vierem a ser estabelecimentos para a atividade e classe.

Parágrafo único. O cadastramento não será obrigatório, salvo nos casos previstos em Lei federal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O profissional não será obrigado a adentrar residências e condomínios para realizar a entrega de passageiros e cargas, salvo se acordado com o cliente.

§ 1º Em condomínios verticais, as entregas serão realizadas na portaria, se possível, caso contrário, o cliente deverá descer para buscar a encomenda.

§2º O condomínio poderá disponibilizar funcionários para auxiliar na entrega de mercadorias aos condôminos.

Art. 11º O Poder Executivo poderá realizar estudos técnicos orçamentários para a criação de pontos de parada e estacionamento exclusivos, em localizações estratégicas, para os profissionais que prestam os serviços regulamentados nesta Lei.

Parágrafo único. Os pontos de parada ou estacionamento criados deverão ser devidamente sinalizados e, sempre que possível, protegidos contra sol e chuva.

Art. 12º O Poder Executivo terá 180 (cento e oitenta) dias para implementar o sistema de credenciamento previsto nesta Lei.

Art. 13º Está lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 14 de fevereiro de 2025



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003700380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR AGENTE DIAS**

JUSTIFICATIVA

A regulamentação no município de Serra das atividades de transporte de moto por aplicativo, de pessoas e cargas, é um assunto de extrema urgência, pois um grande problema assola a classe de motoboys neste município: a imputação de multas indevidas aos trabalhadores do transporte de moto por aplicativo em razão das suas atividades.

É de suma importância que o Poder Público adote das políticas necessárias à regulamentação das atividades de uma classe que se tornou fundamental para o avanço da mobilidade urbana e da logística comercial.

Inicialmente, cumpre destacar que a presente proposição se funda em assunto de interesse local (Art. 99, XIV, da Lei Orgânica), bem como em incentivar adequadamente o avanço de uma atividade relevante na atividade comercial deste município (Art. 99, VI, da Lei Orgânica), entre outros.

A atividade do motoboy/mototáxi nasce com a Lei 12.009/09, que acrescentou o Capítulo XIII-A ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em especial, o seu art. 139-B, que resguardou ao município a competência concorrente e complementar para regulamentar a atividade. Outrossim, os arts. 11-A e 11-B da Lei 12.587/2012 reafirmam a competência do município para regulamentar a atividade.

É importante considerar que uma regulamentação adequada à realidade social, econômica e infraestrutural deste município propiciará maior segurança no trânsito, tendo em vista que será necessário que o profissional atenda critérios objetivos para estar autorizado a desenvolver as suas atividades.

Igualmente, a presente proposição proporcionará maior segurança para os munícipes que fazem uso desse tipo de serviço, pois estarão contratando com profissionais regulamentados, fiscalizados e que prestarão contas, quanto a conformidade de seus serviços, à administração.

Ademais, uma regulamentação mais clara e adaptada à realidade local evitará o cometimento de abusos pelos órgãos fiscalizatórios.

Portanto, considerando a relevância dos profissionais que atuam no segmento de transporte de pessoas e objetos com motocicletas e similares, bem como o interesse de que haja um serviço mais seguro e otimizado à disposição dos munícipes, contamos com o apoio dos Nobres para que nossa cidade avance ainda mais e para que seja atendido o anseio, relevante, de uma classe tão importante.



VEREADOR AGENTE DIAS

REPUBLICANOS

**EVANDRO DE SOUZA FERREIRA BRAGA
PASTOR DINHO SOUZA**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 390036003700380035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

